



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13811.000964/98-60
Recurso nº : 122.371
Matéria : CSL – Ex(s). 1990
Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 08 de junho de 2000
Acórdão nº : 108-06.148

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente, recomendando o mesmo tratamento.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A .)

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-06.023, de 23/02/2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº: :13811.000964/98-60.
Acórdão nº : 108-06.148

Recorrente : SANTISTA ALIMENTOS S/A (INCORPORADORA DA SANBRA
SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO S/A
Recurso nº : 122.371

RELATÓRIO

A empresa SANTISTA ALIMENTOS S/A, incorporadora da SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A), inscrita no CGC sob nº33.009.960/0001-71, inconformada com a decisão de primeiro grau, apresenta recurso voluntário às fls.96/131.

Trata-se de exigência da Contribuição Social, decorrente de fiscalização de imposto de renda - pessoa jurídica, onde se verificou diversas irregularidades lançadas de ofício, constantes do processo nº10880.052626/92-05.

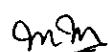
Na impugnação, tempestivamente apresentada, o sujeito passivo contestou a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo principal, relativamente ao período-base de 1989, alegando a inconstitucionalidade do lançamento, referente ao período-base de 1988.

Às fls.93/95, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a Decisão DRJ-/SP nº8892/97-11.2193, assim ementada:

“EMENTA: Cancela-se a exigência fiscal referente à Contribuição Social, relativa ao período-base encerrado em 31/12/88, à vista da Resolução do Senado nº11, de 04/04/95.

Relativamente ao período-base de 1989, mantêm-se parcialmente a exigência, em consonância com o julgado no processo principal.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

Notificado da Decisão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho (fls 96/131), onde ratifica os termos da impugnação apresentada ao julgador de Primeira Instância.

É o relatório. 

Processo nº: :13811.000964/98-60.
Acórdão nº : 108-06.148

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora.

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

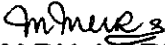
Trata-se de exigência constituída com base no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº7.689/88, decorrente da que foi instaurada contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica., constante do processo nº 10.880-052.626/92-05.

A decisão proferida no processo matriz, relativa ao Acórdão nº108-06.023, de 24/02/2.000, foi no sentido de Negar Provimento ao Recurso de ofício e Dar Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, para excluir da tributação as parcelas de Cz\$110.541.200,00, Cz\$18.282.224,80 e Cz\$834.040.000,00 no ano de 1988, e NCz\$917.319,60 no ano de 1989.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

Face ao exposto, Voto no sentido de que Dar Provimento Parcial ao Recurso para ajustar a exigência relativa ao ano de 1989 ao decidido quanto ao IRPJ.

Sala das Sessões -DF, em 08 de junho de 2000.


MARCIA MARIA LORIA MEIRA

